



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 5/2004

O Ex.mo Ministro **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que esta Corte tem recebido inúmeros processos envolvendo ente público nos quais não há referência, no acórdão, à remessa ex officio, embora presente a hipótese do art. 475 do CPC;

Considerando que a falta de registro da remessa oficial, além de causar embaraços à autuação dos processos dessa natureza, poderá resultar em omissão do órgão julgador ad quem quanto ao reexame obrigatório, e

Considerando que a não-autuação da remessa obrigatória poderá acarretar a nulidade da respectiva decisão, pois na pauta de julgamento não haverá menção ao reexame necessário, resolve:

Art. 1º. Determinar aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais do Trabalho que façam constar expressamente do acórdão a remessa necessária, quando for o caso.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

PROC. Nº TST-ROAG-800329/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA SALAZAR PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Maria Helena Salazar Pires e outros contra o acórdão de 170/173, que negou provimento ao seu agravo regimental, ao fundamento sintetizado na ementa a seguir transcrita:

"PRECATÓRIO. SUSPENSÃO. Sendo incontroverso nos autos que os cálculos de liquidação estão sendo discutidos em sede de agravo de petição, inviável o prosseguimento da tramitação do precatório, por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT. Dessa forma, as questões relativas à afronta à autoridade da coisa julgada e aos princípios do contraditório e devido processo legal devem ser discutidos nos autos do agravo de petição, onde se pesquisa a existência de erro na material na conta. Em sede de agravo regimental, só nos resta observar que a matéria se encontra sub judice e, nesse aspecto particular, a suspensão do precatório justifica-se diante da possibilidade de alteração dos cálculos e do valor total do crédito trabalhista".

Os recorrentes, mediante a petição de fls. 210/211, afirmam que a discussão motivadora da suspensão do precatório já foi dirimida no juízo de origem, tendo o INSS concordado com os cálculos homologados, na conformidade dos documentos de fls. 212/238, pelo que "o objeto agravado apresentado pelos reclamantes-credores perdeu o objeto".

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por prejudicado. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-147.607/2004-000-00-00.6TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Brusque de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 807/2003-000-12-00-8**.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 2ª (Piso Salarial) e Cláusula 5ª (Quebra-de-Caixa).

Em relação à Cláusula 1ª (Reajuste Salarial), sustenta que o reajuste salarial de 16,15% (dezesesseis vírgula quinze por cento), concedido pela sentença normativa, corresponde a 100% (cem por cento) do INPC apurado no período de 1º de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2003.

Alega que o contexto social e econômico por que passa a cidade de Brusque não comporta o reajuste deferido e que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Brusque realizou acordo coletivo com o Condomínio Feira Industrial Permanente de Brusque e Shopping FIPE, parcelando o índice de 16,15% (dezesesseis vírgula quinze por cento) em três parcelas iguais e sucessivas.

Requer, então, o parcelamento do reajuste salarial, na forma do citado acordo coletivo.

Quanto ao Piso Salarial (Cláusula 2ª), o regional decidiu que "fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão". (fl. 40)

Em relação a essa cláusula, o requerente insurge-se quanto à forma de correção do piso salarial que se encontrava vigente, fazendo remissão às razões que impugnaram a cláusula relativa ao reajuste salarial.

Por fim, a Cláusula 5ª (Quebra-de-Caixa) foi normatizada nos seguintes termos: "será concedida ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais". (fl. 41)

O Sindicato do Comércio Varejista de Brusque assevera que devem ser excluídas da abrangência dessa cláusula as empresas que não descontam as diferenças de caixa de seus empregados. Salienta, ainda, que a redação da cláusula difere daquela estabelecida no Precedente Normativo nº 103 desta Corte, que dispõe: "Gratificação de caixa. Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as Cláusulas 1ª (Reajuste Salarial) e 2ª (Piso Salarial), normatizadas na origem, ofendem a literalidade de preceito legal. Isso porque, apurando-se o índice de correção monetária do INPC/IBGE, verificado no período de novembro/2002 até outubro de 2003, constata-se o percentual de 16,15% (dezesesseis vírgula quinze por cento).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

A decisão normativa deferiu o percentual de reajuste em 16,15% (dezesesseis vírgula quinze por cento). Não restou, entretanto, consignado no acórdão regional a forma como se chegou a esse percentual. Todavia, há indícios de que o reajuste foi indexado ao índice do INPC/IBGE do período, que corresponde ao reajuste concedido, conforme alegado pelo requerente.

Sendo assim, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro o pedido**, até que este Tribunal julgue o recurso ordinário interposto, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 16% (dezesesseis por cento), observando seu reflexo na Cláusula 2ª (Piso Salarial).

Quanto à Cláusula 5ª (Quebra-de-Caixa), **defiro** o pedido, tão-somente para adequá-la aos termos do Precedente nº 103 do Tribunal Superior do Trabalho.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2004.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ES-147.005/2004-000-00-00.3TST

REQUERENTE : GAZETA DO ESPÍRITO SANTO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
REQUERIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDJORNALISTAS
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pela empresa Gazeta do Espírito Santo - Rádio e Televisão Ltda. de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 209/2003-000-17-00.1**.

A requerente renova, nestes autos, algumas questões pre-faciais rechaçadas no âmbito do Tribunal de origem no julgamento do dissídio coletivo, quais sejam: ilegitimidade passiva **ad causam**, impossibilidade jurídica do pedido, falta de esgotamento das negociações, falta de quorum deliberativo na assembléia e irregularidades na realização das assembléias, inclusive quanto à observância do quorum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT.

Sob esses aspectos, não merece acolhimento o pleito. Referem-se a questões preliminares, concernentes à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acatulatoria, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Acrescente-se, ainda, a esse fundamento o fato de que recentemente foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Artigo 612 da CLT) e 21 (Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (artigo 612 da CLT)) da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo.

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pela requerente, passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, diante das cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 6ª (Pagamento da Hora Extra); Cláusula 7ª (Trabalho aos Domingos e Feriados); Cláusula 9ª (Substituições/Acúmulo de Função); Cláusula 11 (Legislação do Jornalista); Cláusula 12 (Direito Autoral); Cláusula 13 (Deslocamentos); Cláusula 14 (Transporte Noturno); Cláusula 16 (Convênio Médico e Odontológico); Cláusula 17 (Berçários e Creches); Cláusula 20 (Aperfeiçoamento Profissional); Cláusula 21 (Apresentação); Cláusula 22 (Grades de Proteção); Cláusula 25 (Multa pelo Descumprimento do Acordo); Cláusula 26 (Abrangência) e Cláusula 27 (Data-Base).

Sustenta a requerente, relativamente a essas cláusulas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a empresa não possui capacidade econômica para suportá-las; há interferência em seu poder de comando; algumas extrapolam os limites de Precedente Normativo desta Corte; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais.

Cumpra registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o Juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional ou contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Algumas delas, inclusive, encontram-se de acordo com esses precedentes normativos. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o Órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pela requerente.

Saliente-se que, no tocante ao reajuste salarial (Cláusula 1ª), o pleito dos suscitantes do dissídio consistia no percentual de 100% (cem por cento), em 1º de maio de 2003, do índice de inflação no período compreendido entre 1º de maio de 2002 e 30 de abril de 2003, sendo deduzidos desse percentual todas as antecipações e reajustes concedidos em função da data-base atual.

O Tribunal Regional deferiu parcialmente o pedido contido na Cláusula 1ª, concedendo um percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário de abril/2002, aplicando-o a todos os níveis salariais. Em sua fundamentação o TRT dispõe que, "nos termos do parecer do Ministério Público do Trabalho, os trabalhadores não podem sofrer **ad infinitum** perdas salariais e o empregador alega perda de faturamento. Referido percentual é razoável, diante do que se postula e o que é ofertado pela empresa." (fl. 247)

Quanto a essa cláusula, a requerente sustenta que não foi assegurada a data-base, porquanto para isso o protesto judicial teria que ter sido ajuizado no momento oportuno, o que não ocorreu, inviabilizando o deferimento do reajuste retroativo a abril de 2002. Alega, ainda, que passa por dificuldades financeiras, as quais somente lhe permitiriam oferecer um reajuste de, no máximo, 4% (quatro por cento).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No particular, portanto, a alteração do julgado, em sede recursal, não se mostra provável, já que o reajuste foi concedido sem vinculação a índice oficial. As demais razões utilizadas pela requerente não podem ser apreciadas em sede de efeito suspensivo, uma vez que, repita-se, não é o instrumento próprio para análise do conjunto probatório contido no dissídio coletivo, a ponto de questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**.

Indefiro, portanto, o pedido.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2004.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 181/2004-041-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LEVA MUNOZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 585/2003-086-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON URBANO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER



PROCESSO : AIRR - 1005/1999-086-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DÉCIO GUIMARÃES PENTEADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 1079/2001-026-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : RR - 1244/2003-032-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : MILTON PROCÓPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

PROCESSO : RR - 1868/2002-004-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LOURENÇO MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 2017/2003-041-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ARAMÍSIO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 2175/2003-041-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : AIRR - 2953/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SHIYOJI KAWAMURA
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 76227/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ARNALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 112380/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIRIAN MARIA M. ZANELLA
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO SOARES FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S. A. - EPP
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : RR - 473817/1998.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S. A. - EPP
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PLÍNIO SCHWINGEL
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA

PROCESSO : RR - 609005/1999.3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR - 746169/2001.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 746168/2001-0

AGRAVANTE(S) : MARIA PERPÉTUA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 793094/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

PROCESSO : RR - 816207/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIRCEU JOSÉ NANDES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Brasília, 22 de novembro de 2004

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST- AIRR - 1749/2001-028-03-40.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

D E S P A C H O

À fl. 329 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"1. Corrija-se a numeração dos autos.

2. Vista à PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A e ao Reclamante para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante, manifestar-se sobre os pedidos e documentos de fls. 323/328.

DF, 09-11-2004.

(a) JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO PRESIDEN-
TE DA QUINTA TURMA."

Brasília, 19 de novembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-740.855/2001.4 TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : HENRIQUE PENICHE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CUSTÓDIO DIAS RAIMUNDO

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos Embargos de Declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-750-2002-311-06-40.1 TRT - 06ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO : DESPACHO DE FLS. 125/126 (DENISE MARIA SANTERRE GUIMARÃES)
ADVOGADO : GERSON GALVÃO

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 131/136 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-37.646/2002-900-10-00.110ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : LUIZ CARLOS COTTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

I - Tendo em vista a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 836-838, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 841-845 pelo reclamado, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, porque: "É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de claratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar".

II - Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-689225/2000.9RT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 335/339 (MANOEL GOMES BANDEIRA).

ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 342/344 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-719292/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOACYR PIRES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 238-42, haja vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 251-8, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora